CARGO PÚBLICO — CRIAÇÃO — ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL

— A criação de cargos públicos, de provimento efetivo, ou em comissão, depende de lei, e escapa ao âmbito do poder regulamentar.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.001-66

PARECER

I

A consulta, originária da Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento (D. C. C.), visa esclarecer a legalidade de criação de cargos efetivos e em comissão, no Território Federal de Rondônia, através de ato do Poder Executivo.

2. O processo foi submetido, inicialmente, à antiga Divisão de Orçamento e Organização do D. A. S. P. que declinou de opinar a respeito, por entender tratar-se de matéria de competência desta Consultoria-Jurídica. Daí o encaminhamento do assunto à apreciação dêste órgão.

II

3. A criação de cargos públicos, para provimento em caráter efetivo, ou em comissão, a fim de atender às necessidades, de ampliação dos quadros de pessoal dos serviços administrativos, é matéria que extravasa do poder regulamentar, para se situar no âmbito do Poder Legislativo, quer através de ato formal e materialmente da própria competência dêsse Poder, quer por intermédio de legislação delegada, quando cabível.

4. A competência regulamentar imanente no Poder Executivo não recolhe, em sem âmbito, ato de tal natureza, porque material e formalmente de índole legislativa, não abrangido na esfera de atuação dos regulamentos, ainda que se trate dos

de organização, aos quais se reconhece uma ação mais livre e desimpedida.

5. Para a criação de tais cargos se faz necessária, pois, a edição de ato legislativo próprio, na forma e nas condições estabelecidas na Constituição federal, não sendo válida a sua origem por via regulamentar.

6. Na hipótese, esclarece-se que o Território Federal de Rondônia, por decreto executivo, pretende a criação de cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, matéria que submeteu à apreciação da D. C. C. dêste Departamento, envolvida com outros atos de índole estritamente regulamentar.

7. Se êstes podem ser apreciados pelo órgão consulente, para que surtam desde logo, os efeitos de direito, o mesmo não acontece com a criação desejada, que terá de transformar-se em mensagem, para consideração do Poder Legislativo.

8. É o que me cumpre esclarecer, solucionando a consulta formulada, cuja simplicidade não comporta maiores indagações.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 10 de abril de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.